



Ofício Circular nº 521/2025-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará

Processo: 0002675-93.2025.2.00.0806

Assunto: Comunicação de falência de empresa

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente, ID 6585162, em anexo, advindo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, comunicando acerca da decretação da falência da sociedade empresária ESCOPEL - TRATORES E PECAS LTDA – ME, inscrita sob o CNPJ nº 08.638.510/0001-09.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará





Ofício - 8499268 - CGJ-ASSESP-J Porto Alegre, 18 de setembro de 2025. Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça, Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial. Excel

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedocgj@tjrs.jus.br>
Data Dom, 2025-09-21 18:01
Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoriadf@tjdft.jus.br <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>; cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>

2 anexos (127 KB)
Oficio_8499268.pdf; Sentenca_8410953_anexoEmailEproc_1756310199_50221075420258210021_Evento_19_SENT1.pdf;

Ofício - 8499268 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 18 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia da decisão SEI n.º 8410953, para conhecimento da decretação da falência da sociedade empresária ESCOPEL - TRATORES E PECAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.638.510/0001-09.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8499268 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 18 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia da decisão SEI n.º 8410953, para conhecimento da decretação da falência da sociedade empresária ESCOPEL - TRATORES E PECAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.638.510/0001-09.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.ª Fabianne Breton Baisch,

Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 18/09/2025, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8499268** e o código CRC **F3BAEF25**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE Nº 5022107-54.2025.8.21.0021/RS**

AUTOR: ESCOPEL - TRATORES E PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

ESCOPEL - TRATORES E PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 08.638.510/0001-09 , apresentou o presente pedido de autofalência, com fundamento nos artigos 97, inciso I, e 105, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Discorreu, inicialmente, sobre a possibilidade de requerer a sua autofalência, alegando que se encontra em grave e insuperável estado de insolvência financeira e econômica, e que não reúne os requisitos para requerer a recuperação judicial. Informou que se encontra inoperante desde 2023, ano em que o lucro contábil decorreu da venda de um imóvel. mencionou, por fim, que a crise é irreversível, sem qualquer viabilidade de continuidade operacional. Postulou o deferimento do pedido de autofalência. Juntou documentos (evento 1, INIC1).

Determinada emenda à inicial (evento 5, DESPADEC1), a parte autora manifestou-se no evento 9, EMENDAINIC1, juntando documentos.

Deferido prazo complementar à parte autora para acostar rol de credores (evento 11, DESPADEC1), o que foi prontamente atendido no evento 15, PET1 pela requerente.

Vieram os autos conclusos.

Relatados.

DECIDO.

Preliminarmente, retifiquei, junto ao sistema Eproc, o valor da causa para R\$ 2.470.979,73, correspondente ao total do débito informado na lista de credores (evento 15, ANEXO2).

Trata-se de pedido de autofalência, feito pela própria devedora, ESCOPEL - TRATORES E PECAS LTDA - ME (CNPJ 08.638.510/0001-09), nos moldes do art. 97, inc. I, da Lei 11.101/2005, aduzindo não ser capaz de prosseguir com as suas atividades, pelas razões expostas na exordial, inclusive afirmando não ter condições de superar a crise econômico-financeira enfrentada e não reunir os requisitos para postular a recuperação judicial.

Conforme preceitua o art. 105 da Lei 11.101/2005, poderá o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para postular recuperação judicial, requerer ao juiz que decrete a sua falência, expondo, para tanto, as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

A legitimidade do próprio devedor para postular sua falência, vem estampada no art. 97 da LRF: "*Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei ; [...]*".

A sociedade empresária requerente é composta atualmente pelo sócio administrador Darci Sberse, detentor de 100% das quotas (evento 9, ANEXO3, pgs. 48/62).

O sócio único e administrador firmou a procuração do evento 1, PROC2, que contém a outorga de poderes específicos para o pedido de autofalência. Assim, tratando-se de sociedade unipessoal, confirmada está a legitimidade para o requerimento de dissolução da sociedade limitada por meio do pedido de autofalência.

A parte autora desincumbiu-se de esclarecer as razões que a impossibilitam de continuar com as atividades da empresa, conforme relatado na inicial, onde afirmou que desde o ano dxe 2023 não apresenta receita operacional.

Dessa forma, resta verificar se estão presentes os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005 no art. 105.

As demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais foram juntadas no evento 9, ANEXO2, evento 1, ANEXO4, evento 1, ANEXO5 e evento 1, ANEXO6 (art. 105, inc. I, da Lei 11.101/2005). A relação nominal dos credores (art. 105, inc. II da Lei), com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, está anexa no evento 15, ANEXO2. Quanto ao disposto no inciso III do art. 105, a parte autora acostou no evento 9, ANEXO5 carta de arrematação relativa ao único bem (imóvel) que integrava o ativo da empresa, declarando na petição do evento 9, EMENDAINIC1 (pg. 01) a inexistência de outros ativos. Por sua vez, a prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor, vem juntada no evento 9, ANEXO3, pgs. 48/56 (inciso IV do art. 105).

Os livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei Estão anexados no evento 9, ANEXO2, pgs. 13/79 (inciso V do art. 105), e a relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária, veio apresentada no evento 1, ANEXO9 e evento 9, EMENDAINIC1, pgs. 02/04.

Enfim, demonstrada a situação de insolvência da sociedade empresária, a partir dos resultados negativos das operações nos últimos três exercícios, conforme os balanços patrimoniais acima mencionados, que indicam o desequilíbrio entre o ativo e o passivo, e regularmente instruído o pedido, cumpre decretar a falência, até porque a própria empresa refere não atender os requisitos para pleitear a recuperação judicial.

ISSO POSTO, **decreto a falência** da empresa ESCOPEL - TRATORES E PECAS LTDA - ME, CNPJ 08.638.510/0001-09, com sede na Avenida Santa Tecla, nº 2900 Bairro Getúlio Vargas, na cidade de Bagé/RS, com fundamento no art. artigo 97, inciso I, c/c o artigo 105, ambos da Lei n.º 11.101/05, determinando o que segue:

1) DECLARAR como termo legal da falência, o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de autofalência (**02/04/2025**¹- art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

2) NOMEAR Administradora Judicial, na forma do art. 99, inc. IX, da Lei 11.101/2005, para a condução do processo, a sociedade **Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 24.593.890/0001-50, sob a responsabilidade de **João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior** (OAB/RS 40.315) e **Laurence Bica Medeiros** (OAB/RS 56.691), com sede na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala nº 701, Iguatemi Business, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, telefone 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br, website administradorjudicial.adv.br.

Expeça-se o termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48h (quarenta e oito horas) da intimação da nomeação (art. 33 da LREF).

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

2.1) Distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

2.2) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;

2.3) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, "e", da LREF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inc. III, "j", da LREF;

2.5) Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da LREF).

Deverá a Administração Judicial, ainda, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, criar um **Incidente de Classificação do**

Crédito Público para cada Fazenda Pública credora, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da LRF;

Nos termos do art. 24 da LREF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 2% (dois por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado, observado o teto estipulado pelo § 5º, por tratar-se de microempresa, conforme consulta realizada no site da Receita Federal (comprovante de inscrição e de situação cadastral).

3) DETERMINAR aos **Cartórios de Protesto do Brasil** que forneçam as certidões de protesto vinculadas à falida ESCOPEL - TRATORES E PECAS LTDA - ME, CNPJ: 08638510000109, no prazo de 05 (cinco) dias, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como ofício, aos Cartórios de Protestos.

4) DETERMINAR a **publicação por meio de edital eletrônico** da íntegra desta decisão e da relação de credores apresentada pela falida (evento 15, ANEXO2), mediante minuta a ser fornecida pelo Administrador Judicial (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

5) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital suprarreferido, para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser **apresentada diretamente ao Administrador Judicial**, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei) após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos.

Cumpra-se relembrar que se excetuam desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005².

Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

6) Fica a falida ciente dos deveres do art. 104 da Lei 11.101/2005, sendo que as declarações do art. 104, inc. I (eventualmente ainda não apresentadas), deverão ser elaboradas por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

7) SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra a falida, salvo as ações previstas do art. 6º, §§ 1º e 2º³, da mencionada Lei (ações que demandarem quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista).

8) PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc. VI do art. 99 da Lei Falimentar.

9) Diante da informação da inatividade empresarial, fica dispensada a expedição de mandado de lacração do estabelecimento (art. 99, inc. XI, da Lei 11.101/05). Por conseguinte, incumbe à Administração Judicial certificar-se quanto à inatividade e, se necessário, efetuar o lacre do estabelecimento, **valendo a presente decisão como mandado de lacração**. Realizada a diligência, cumpre à Administração Judicial comunicar imediatamente nos autos. Consoante dispõem os arts. 108 e 109 da Lei de Regência, fica autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados pela Administração Judicial.

10) DETERMINAR a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, cabendo à Administração Judicial requerer, se necessário, o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema RENAJUD, ou o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB.

As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração.

Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005⁴.

Eventual responsabilidade do sócio administrador da falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.

Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bens arrecadados.

11) DEFERIR o pagamento das custas e despesas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

12) Ademais, deverá a Gestora da Unidade:

12.1) Cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do local da sede e filiais da falida (Bagé/RS), para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida (art. 99, inc. XIII, da LREF), observada a forma estabelecida no § 2º do citado artigo;

12.2) Encaminhar ofício às Justiças Federal e do Trabalho da sede da empresa (Bagé/RS) e proceder às comunicações de praxe à Justiça Comum (juízes das unidades da capital e interior e Corregedoria-Geral da Justiça);

12.3) Nos termos do inc. VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar à JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “*falido*”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da ⁵LREF;

12.4) Retificar o polo da ação passando a constar "Massa Falida" ao lado de "ESCOPEL - TRATORES E PECAS LTDA - ME";

Consigno ainda, que:

a) Nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos.**

b) As informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

c) As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, e demais interessados, serão prestadas também pela Administradora Judicial na forma do art. 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento;

d) A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

e) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005⁶. No entanto, com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações. Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

Consigno que a presente decisão, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário.

Intimações já agendadas, inclusive a do Ministério Público.

Passo Fundo, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 26/08/2025, às 16:14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?

-
1. Consoante a forma de contagem do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005.
 2. Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.
 3. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
 4. Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.
 5. Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro. ↔7. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".
 6. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".